



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170197/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, JACIR IENSEN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3134/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Guamiranga. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3111/2022, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 480/2022, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade**, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência